Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6687/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3762/2008
PROTOCOLO	: 896354
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
INTERESSADOS	: 1.BALTAZAR SOARES SILVA (PREFEITO À ÉPOCA) 2.JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 19/2007, da formalização do Contrato Administrativo n. 133/2007, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Auto Posto Esplanada Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa especializada, para a aquisição e o fornecimento parcelado de 324.000 (trezentos e vinte e quatro mil) litros de gasolina comum, no valor de R$ 2,68 (dois reais e sessenta e oito centavos) o litro, com consumo estimado para o período de 06 (seis) meses, destinados ao abastecimento da frota de veículos das diversas secretarias municipais, bem como da formalização do Termo Aditivo n. 1, e da sua Execução Financeira.

A referida licitação, contratação, termo aditivo, execução e os atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação**:**

– AC01-126/2019 (peça 52, fls. 151-158, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, por meio do Pregão Presencial n. 19, de 2007; do Contrato Administrativo n. 133, de 2007, celebrado entre o Município de Cassilândia e Auto Posto Esplanada Ltda.; do Termo Aditivo n. 1, de 2008 e da execução financeira da contratação, em face das infrações descritas no voto; e aplicar multas ao Sr. Baltazar Soares Silva no valor total de 110 (cento e dez) UFERMS, e multas ao Sr. José Donizete Ferreira Freitas no valor total de 60 (sessenta) UFERMS, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas em favor do FUNTC.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multas aplicadas aos Srs. Baltazar Soares Silva e Sr. José Donizete Ferreira Freitas foram por eles posteriormente quitadas, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 71, fl. 179 e Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 65, fls. 171-172, respectivamente**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ª PRC- 7909/2023 (peça 74, fls. 182-183), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/3762/2008).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ª PRC-7909/2023 peça 74, fls. 182-183), e **decido** pela extinção deste Processo TC/3762/2008, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 170 (cento e setenta) UFERMS, infligidas ao senhores Baltazar Soares Silva e José Donizete Ferreira Freitas (Deliberação AC01-126/2019), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS